



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 627760/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: AMANDA APARECIDA MORAES, ANA LETICIA CARVALHO MACHADO, ANA LUISA DE BRITO, ANA PAULA AGOSTINI, ANA PAULA RIGHES, ANGELA APARECIDA BRATTI, ARIANI BECKER, BRUNA DICH, CAMILA KALINSKI, CAMILA LIVI BELUSSO, DAIANA MAIARA STERMER, DANIELA ESTER RODRIGUES DE LIMA, DANIELA MERLO, DIANDRA RIZZO, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA EICHSTATT, EVA APARECIDA DE BRITO, GESSICA APARECIDA CELESKI, IVAN LUCAS FRANCESCON, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOSIELI ALCANTARA, JULIANA FERNANDA PIRES, JUVANEIA CRISTINA ALLEIN HENNIKA, KEILA APARECIDA PIGOSSO, KELLY MIOLA ALVES, LARISSA GONCALVES TONET, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LEONARDA GABRIELA DA SILVA, LEONICE FATIMA ALUPP, LORAYNNE APARECIDA ABRAO, LORENI MARIA CANDIDO BALBINOT, MAIARA INES SILVA, MARIO AUGUSTO SANGALETI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NATASHA ANDRIELLI GOULART, SCHEILA TEDESCO, TAINARA PRUX, THAIS CRISTINA GARBOSSA, THAIS FRANCISCO, WILLIAN CESAR KACHMIASZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2461/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 06/10/2023, para provimento dos cargos de Atendente de Secretaria, Auxiliar Administrativo, Técnico de Enfermagem, Técnico Administrativo, Psicólogo, Veterinário, Engenheiro Ambiental e Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 15601/23 (peça 20), efetuou a análise referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fase 1 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados referente a esta fase; e (ii) as informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação.

Na análise da fase 2 (peça 21), a CAGE constatou também o atraso no envio de dados referentes à etapa.

O município apresentou contraditório às peças 43 e 46.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 3336/24, peça 47) não identificou inconsistências relacionadas à fase 3, entretanto constatou a existência de *“recomendação ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal. Nos termos do Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021”*.

Quanto à reanálise dos apontamentos efetuados nas fases 1 e 2, a CAGE verificou que, em relação às informações pertinentes à qualificação da banca, a questão restava superada em razão da documentação apresentada à peça 43. Quanto ao atraso no envio de dados das fases 1 e 2, observou que caberia aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, além da expedição de recomendação *à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018*.

Na Instrução n.º 5605/24 (peça 67), a unidade técnica sucedeu a análise da fase 4, quando verificou a seguinte inconsistência: (i) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

A municipalidade apresentou contraditório à peça 74.

Na Instrução n.º 9528/24 (peça 75), a CAGE constatou que as justificativas apresentadas pelo interessado a respeito do apontamento efetuado na fase 4 era suficiente para superar a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, opinou pelo **registro** das admissões do presente expediente e acrescentou que mais uma vez não houve manifestação do Município em relação à Instrução n.º 3336/24 – CAGE – Fase 3 (peça 47). Destarte, sugeriu aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora *Leila Aparecida da Rocha*, responsável pelo município de São Jorge D’Oeste, além da expedição **recomendação** ao Município de São Jorge D’Oeste para que nos futuros certames para seleção de pessoal atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 594/24-2PC (peça 28), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da multa e recomendação contidas na Instrução n.º 9428/24-CAGE
É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito à recomendação sugerida pela CAGE, verifico que restou demonstrado o atraso no envio de dados das fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal, razão pela qual acolho a manifestação técnica para expedição de recomendação ao Município de São Jorge D’Oeste para que nos futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ainda nesse ponto, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica (peça 47), pois entendo que os atrasos no envio de dados das fases 1 e 2, respectivamente, 13 e 7 dias úteis, não foram capazes de gerar prejuízos à análise do feito. Desse modo, compreendo que a expedição de recomendação para observância dos prazos previstos na IN n.º 142/18 TCE/PR em contratações futuras, se mostra suficiente no presente caso.

Da mesma forma, deixo de acolher os opinativos para aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora Leila



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aparecida da Rocha, gestora municipal, em razão da ausência de manifestação do Município em relação à Instrução n.º 3336/24 – CAGE – Fase 3, pois observo que o apontamento realizado pela unidade técnica na referida fase dizia respeito à existência de recomendação ao Município decorrente de Acórdão proferido em outro processo de admissão e, portanto, não se referia à inconsistência capaz de influenciar a análise da regularidade das admissões dos presentes autos, sendo, neste caso, desarrazoada a aplicação da multa sugerida.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de São Jorge D'Oeste, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, com expedição de **recomendação** ao Município para que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. **Recomendar** ao Município que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente